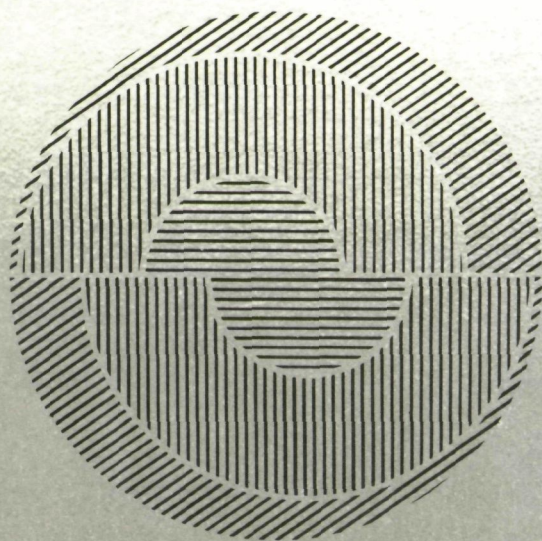


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 116

A Educação na Constituição de 1988

EDIVALDO M. BOAVENTURA
Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

1. *Educação e direito.* 2. *As três posições da educação na Constituição de 1988.* 3. *Primeira posição: as normas específicas sobre educação.* 4. *Princípios da educação escolar.* 5. *Autonomia universitária.* 6. *As garantias e o direito público subjetivo.* 7. *A liberdade de ensino.* 8. *Indicações para o currículo.* 9. *O sistema municipal de educação.* 10. *Recursos para a educação.* 11. *Segunda posição: a educação no conjunto da Constituição e nas disposições transitórias.* 12. *O ciclo das LDBs.* 13. *A efetivação das diretrizes e bases.* 14. *Terceta posição: a educação e as garantias constitucionais.* 15. *O mandato de segurança e outros remédios jurídicos.* 16. *O Poder Judiciário na educação.* 17. *Conclusão: a base constitucional dos direitos educacionais.* 18. *Bibliografia.*

1. *A Educação e o direito*

A Constituição de 1988, numa autêntica manifestação de cultura latina e do direito escrito, tratou de quase tudo. No campo da educação, incorporou a criança de 0 a 6 anos, enfatizou a creche e a pré-escola, marcou prazo para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, garantiu o ensino noturno aos adultos, fixou conteúdos mínimos ressaltou a língua portuguesa, determinou como seria o ensino da História do Brasil e das línguas maternas dos indígenas, destacando, principalmente, a autonomia universitária.

Comunicação a ser apresentada à 15ª Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, de 13 a 17 de setembro de 1992, Caxambú, Minas Gerais.

2. *As três posições da educação na Constituição de 1988*

A configuração da educação na sociedade brasileira pode ser vista na evolução constitucional de 1824 e 1988, conforme foi resumida por LESLIE M. J. S. RAMA (1987). Trata-se, claramente, de uma perspectiva histórica. Contudo a pesquisa legal (COHEN, 1978) objetivou identificar sistematicamente a educação, na Constituição Federal de 1988, em três situações. Há, pelo menos, uma tríplice posição a ser estudada:

1.^o *Normas específicas sobre educação*. O capítulo sobre educação (Título VIII, Capítulo III) é constituído de disposições que organizam e traçam as competências de atuação dos poderes públicos na promoção do ensino, na definição de princípios, garantias, sistemas e recursos financeiros.

2.^o *A educação no conjunto da Constituição e nas disposições transitórias*. Caracteriza-se uma segunda modalidade de preceitos constitucionais sobre educação nos vários e diversos dispositivos que se referem diretamente ao ensino, mas se encontram fora do capítulo específico. O exemplo mais conspícuo é a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

3.^o *A educação e as garantias constitucionais*. Identifica-se ainda uma terceira situação, da maior importância para a proteção dos direitos educacionais, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (Título II, Capítulo I). Estes direitos não se referem diretamente à educação, contudo, têm tido e terão cada vez mais, influência na defesa das partes envolvidas no processo ensino-aprendizagem, especialmente alunos, professores, servidores e famílias. O exemplo mais evidente é o do mandado de segurança altamente acionado nas questões de ensino e magistério, contando com larga e expressiva jurisprudência.

Assim, a atenção com as diretrizes e bases, na atual Constituição, em prosseguimento ao ciclo iniciado, em 1934, não deve implicar tão-somente no exame do capítulo específico sobre educação, que não é o único "locus" sobre educação na Constituição. Muito pelo contrário, a análise da Constituição deve incluir, pedagogicamente, os dispositivos que afetam direta e indiretamente o ensino.

3. *Primeira posição — as normas específicas sobre educação*

Ao estudar *A educação na Constituição de 88*, JOSÉ AUGUSTO PERES observa com muita propriedade que "apesar do emprego de um vocábulo de maior significância como é educação, o Texto Constitucional se preocupou exclusivamente, ou quase, com a educação escolarizada". A restrição à educação escolarizada talvez possa ser explicada, segundo o professor paraibano, por quatro razões: dificuldade de abordagem satisfatória da educação *lato sensu*; preocupação imediata com a escola, instituição mais tangível e mais reclamada; intangibilidade de muitos aspectos em que se desdobra a educação mormente a informal; e maior importância social,

política e econômica da instituição escolar e dos serviços por ela prestados. A leitura atenta dos dispositivos específicos sobre educação, comprovam empiricamente a assertiva de PERES.

4. *Princípios da educação escolar*

O *caput* do artigo 205, que define a educação como direito de todos e dever do Estado... e abre esplendorosamente toda a *Seção I, Da educação*, é logo restringido, no artigo seguinte, pelo ensino que será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e nos demais relacionados no artigo 206:

a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; sendo que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, inciso VII, §§ 1.º e 2.º);

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; ressalte-se a função de investigação que diz respeito diretamente à universidade, esse enunciado tem incidência especial na instituição acadêmica;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e co-existência de instituições públicas e privadas de ensino; democraticamente, a Constituição firma a pluralidade de concepções e determina a coexistência entre a escola pública e privada, que é uma das controvérsias permanentes da educação brasileira ao lado da centralização versus descentralização, qualidade *versus* quantidade e terminalidade *versus* continuidade;

d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; com essa diretriz, terminou a discussão acerca do ensino superior pago em universidade pública; o princípio não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, segundo o artigo 242;

e) valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos; assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; disposições que valorizam e disciplinam a carreira do magistério superior, para fins de vencimentos; autarquia e fundação ficam definitivamente equiparadas;

f) gestão democrática do ensino público, na forma da lei; dispositivo que direciona não somente a eleição para escolas, faculdades e institutos, diretorias, chefias e reitorias, mas, também, inspira o processo de democratização no acesso e no processo de ensino; por ele, pais, professores, alu-

nos, servidores e setores outros da comunidade vêm a colaborar com a escola;

g) garantia do padrão de qualidade; qualidade não somente interna aferida pelos processos de avaliação, como também pela qualidade externa pela qual o ensino corresponda aos padrões e necessidades da comunidade.

5. *Autonomia universitária*

Intermediando os princípios da educação escolar e as garantias, encontra-se a autonomia universitária. A novidade é a sua presença na Lei Fundamental de 1988. A inovação está precisamente na constitucionalização de um princípio já notoriamente consagrado na legislação ordinária. O que está no centro do princípio é liberdade acadêmica, isto é, liberdade de ensinar, de investigar e, reciprocamente, de ouvir, de escolher a disciplina por parte do aluno. A autonomia é vista pela Constituição nas duas dimensões didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, conforme se assinalou em outra oportunidade (BOAVENTURA, 1990).

6. *As garantias e o direito público subjetivo*

Dentre as garantias: 1) ensino fundamental, obrigatório; 2) extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio; 3) atendimento aos portadores de deficiências; 4) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; 5) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística; 6) oferta do ensino noturno regular; 7) atendimento ao educando no ensino fundamental através de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; o legislador colocou o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo.

Se a autonomia foi o princípio de maior relevância, do ponto de vista da universidade, na Constituição, todavia, o constituinte de 1988 foi mais além, quando concebeu o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como um direito público subjetivo. Eis o ponto alto do tratamento constitucional da educação. A Lei Maior recepcionou longa discussão da doutrina brasileira, tendo à frente PONTES DE MIRANDA, ESTER DE FIGUEIREDO FERAZ, LOURIVAL VILANOVA, ÁLVARO MELO FILHO, RENATO DI DIO e outros que têm lutado para a efetivação não somente do direito à educação, como também do Direito da educação, como uma disciplina jurídica que não se confunde com uma simples e descritiva Legislação do Ensino. A educação é um direito social por excelência, ao lado da saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, de acordo com a enumeração da Constituição (art. 6.º).

A educação, porém, só poderá ser considerada como um direito de todos se houver escolas para todos. Se há um direito público subjetivo à edu-

cação, isso quer dizer que o particular tem a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional pelo Estado. O seu não-oferecimento importa responsabilidade da autoridade competente, complementa a Carta (art. 208, inciso VII, § 2.º). A Constituição poderá fazer muito pela educação no sentido de sua promoção, colocando em prática os meios para efetivá-lo como um direito público subjetivo.

O direito à educação, disciplinado na Constituição, tem a sua afirmação maior na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XXVI. 1.

Tratando da educação da criança de zero a seis anos de idade até à universidade, passando pelo ensino fundamental e médio, pela educação especial de adultos, quis o constituinte de 1988 estabelecer o direito integral à educação?

7. *A liberdade de ensino*

É interessante observar, na vida constitucional brasileira, não somente as inovações, que, na realidade, são poucas, mas também o aperfeiçoamento de certas situações. Outras vezes há quanto muito o deslocamento, ampliação e redução de matéria. No que concerne à educação, começa com a gratuidade da instrução primária e com o ensino das ciências, belas-arts e artes, em 1824, para crescer socialmente por influência da Constituição de Weimar, em 1934.

Dessa forma, ocorreu com a presença da iniciativa privada, que está relacionada com a liberdade de ensino. Tradicionalmente, a partir da Constituição referida, o constituinte de 1988 a manteve vinculada a observação das normas, privilegiando a autorização e exigindo avaliação de qualidade pelo Poder Público. A tão discutida avaliação encontrou uma porta de entrada pela iniciativa privada. Assim, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional, e bem assim autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209).

A presença da iniciativa privada no ensino deve ser, aproximada da situação das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, que poderão ser aquinhoadas com recursos públicos desde que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, além de destinarem seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Esses três tipos de escolas são figuras novas, pois o constituinte não poderia ter ignorado o esforço de entidades como a Campanha de Escolas da Comunidade (CNEC), das igrejas cristãs e das fundações privadas como as escolas do BRADESCO. A outra alternativa indireta é atender à escola

não oficial pela bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (art. 213).

8. *Indicações para o currículo*

No disciplinamento do currículo, sempre houve certa tentativa de fixá-lo na Constituição. A tentação latina de tudo colocar na Lei Maior quase que nos leva a 1937. Na Constituição do Estado Novo, a famosa polaca, entraram não somente a Educação Física, como o Ensino Cívico e até os Trabalhos Manuais.

O constituinte de 1988 preferiu a forma de fixação “dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (art. 201). No particular, é reconhecida a dificuldade brasileira de definir sociologicamente os valores: talvez o espírito de conciliação seja um deles. Algum esforço tem sido feito para a conceituação do caráter nacional.

O Brasil tem uma longa tradição de rigidez curricular. É considerado comparativamente um dos países mais empedernidos em matéria de currículo. Rídez curricular que favorece a centralização do ensino.

A Constituição apenas repetiu o jargão por todos os títulos condenáveis de fixação de currículo. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica.

Além dos conteúdos mínimos fixados, dois outros componentes curriculares têm tradicionalmente constado das Constituições — Ensino Religioso e Língua Portuguesa.

Quanto ao primeiro, passamos do ensino leigo absoluto, expressamente dito e escrito na Constituição positivista de 1891, para a forma do Ensino Religioso de matrícula facultativa a partir de 1934. O dispositivo é, em tudo, semelhante ao da Constituição de 1967-1969.

O constituinte de 1988 parece ter encontrado a expressão correta: “O ensino regular será ministrado na língua portuguesa...” Antes usávamos “idioma pátrio”, “língua nacional”, obrigatório tão-somente para o ensino primário. A Constituição fala em ensino regular. Assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, isto é, outros que não os da educação formal. É uma inovação com respeito às línguas nativas dos indígenas.

Além das matérias a serem fixadas em conteúdos mínimos, do Ensino Religioso e da Língua Portuguesa, a Carta também estabeleceu que o

ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (art. 242, § 1.º).

9. *O sistema municipal de educação*

Dentre os aspectos novos, destacam-se dois pela importância estrutural e jurídica: o Município como porte do sistema educacional e o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, como foi visto.

Somente a União e os Estados eram considerados como partes nos sistemas de educação. O Município tinha quando muito sistema de ensino tão-somente do ponto de vista administrativo não podendo estabelecer normas educacionais. Quando tivesse conselho municipal de educação, poderia, por delegação do conselho estadual, exercer certas funções pedagógicas. Situação que ainda persistirá até a regulamentação do dispositivo. O artigo 211 foi claro ao estabelecer que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". E mais, determinou que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar. O esforço na definição dos três sistemas se encontra adiante: "Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo 212, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213".

Aliás, o regime de aplicação de recursos, já anteriormente, com a Emenda João Calmon, vinculava os Municípios. Com o dispositivo, a vinculação ficou integrada aumentando-se o percentual. Dessa forma, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências.

Dando autonomia ao Município do ponto de vista educacional, vinculando o percentual da arrecadação e estabelecendo outras medidas, a Constituição dá ensanchas para a municipalização da administração do ensino. Uma das conseqüências será a criação do conselho municipal, pois, só há sistema de normas pedagógicas com colegiado competente para estabelecê-las.

10. *Recursos para a educação*

Boa parte do capítulo específico sobre educação destina-se aos recursos financeiros, quer se trata de reserva de percentuais a serem aplicados, de sua destinação, ou ainda de seu planejamento.

No que se refere ao plano nacional de educação, como aliás na destinação de percentuais de receitas de recursos à educação, houve uma volta à Constituição de 1954. Com o seu curto período de vigência, o estabelecimento do plano nacional de educação retornou com ênfase na lei de diretrizes e bases de 1961, sendo elaborado e executado ainda na década de 60 com alguns resultados.

O Capítulo III — Da Educação, da Cultura e do Desporto, pertencente ao Título VIII — da Ordem Social, não esgota a matéria educacional e universitária. Há disposições de caráter jurídico da mais alta importância para o reconhecimento de direitos educacionais que devem ser destacados porque vinculam a Constituição ao aluno, ao professor, ao servidor e à família.

11. *Segunda Posição — a educação no conjunto da Constituição e nas disposições transitórias*

Há vários dispositivos sobre educação no Texto Constitucional que se referem à educação, tais como:

1) competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV);

2) competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V);

3) competência para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII);

4) competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX), excluídos os Municípios;

5) promoção da educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1.º, VI);

6) eliminação da analfabetismo e universalização do ensino fundamental, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, devendo para tanto o Poder Público desenvolver esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição (ADCT, art. 60, *caput*, combinado com o art. 214);

7) descentralização das universidades públicas das cidades de maior densidade populacional pelo sistema multicampi (ADCT, art. 60, parágrafo único);

8) recebimento de recursos públicos pelas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos (ADCT, art. 61, *caput*);

9) manutenção do Colégio Pedro II na órbita federal (art. 252, § 2.º);

10) ensino da História do Brasil com contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (art. 252, § 1.º);

11) assistência médica, hospitalar e educacional gratuita ao ex-combatente, extensiva aos dependentes (ADCT, art. 53, IV);

12) imunidade tributária às instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI);

13) competência dos Municípios para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI);

14) direito do trabalhador urbano e rural à assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas (art. 7.º, XXV combinado com o art. 208, IV);

15) criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) (ADCT, art. 62);

16) garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, § 3.º, III);

17) não-aplicação às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal, e existentes na data da promulgação da Constituição, do princípio exarado no art. 206, IV (art. 242, *caput*).

12. O ciclo das LDBs

Dentre os dispositivos que tratam da educação, incluindo a universidade, encontra-se a hipótese da competência privativa da União legislar sobre: diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV).

O ciclo das diretrizes da educação nacional se inicia com a Constituição de 1934, revigora-se em 1946, diversifica-se em 1967 e se renova na Carta de 1988.

A educação, aliás, é matéria constitucional desde a Carta Imperial de 1824, que dispunha sobre colégios e universidades, embora na Monarquia só tivéssemos faculdades isoladas.

A previsão do princípio constitucional das diretrizes da educação nacional aparece na Constituição Federal de 1934. Pelo seu curto período de vida, de 1934 a 1937, não houve tempo para sua regulamentação. Fernando de Azevedo, ao tratar da renovação e unificação do sistema educativo, na sua obra clássica, "A Cultura Brasileira", considera que a Carta de 1934 criou medidas que poderiam ter assegurado uma política nacional de educação. E desde aquele momento atribuiu à União a competência privativa para traçar as diretrizes e bases da educação nacional (Cap. I, art. 5.º, XIV), bem assim, fixar o plano nacional de educação.

Ao Estado-Membro caberia organizar e manter os seus sistemas de educação, respeitando as diretrizes traçadas pelo governo da União. Para tanto, previu também a criação do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Educação, perfeitamente dentro do espírito e da letra corporativista. A propósito, a Constituição baiana de 1935 arrolou o Conselho de Educação e Cultura dentre os chamados Conselhos de Assistência Social de Ordem Econômica e dos Negócios Municipais. Além disso, determinava a Constituição de 1934 que a aplicação dos recursos resultantes dos impostos não fosse nunca menor de 10% por parte dos Municípios e de 20% por parte dos Estados, para manter e desenvolver os sistemas educativos.

Na Constituição seguinte, outorgada por Vargas, em 1937, os mesmos preceitos educacionais foram mantidos e alcançaram ênfase as formulações com o ensino secundário de caráter profissional, entrando o Ministério do Trabalho juntamente com o Ministério da Educação na definição dos programas de aprendizagem. Foi na vigência da Constituição de 1937 que as empresas com mais de 500 empregados passaram a manter cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores.

13. *A efetivação das diretrizes e bases*

O dispositivo voltou no texto da Constituição Federal de 1946 dentro do elenco das competências da União. Enunciado na Constituição Federal de 1934, como vimos, será contudo, na Constituição liberal de 1946 que o princípio das diretrizes e bases será regulamentado.

Enfim, no regime da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, a Lei n.º 4.024/61, foi a única regulamentação das diretrizes e bases. Todavia trata-se não da única mas da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. As demais viriam, como de fato vieram, na vigência da Constituição de 1967/1969.

A primeira regulamentação surgiu através de uma lei geral, diga-se de passagem da primeira lei geral que teve a educação brasileira, na observação de William Harrell. Lei que abrangeu todo o universo educacional, todos os níveis do então primário ao superior, da administração à política educacional, lei definidora de filosofia da educação, cujos artigos sobre os sistemas de educação perduram até hoje, sustentando sua descentralização e autonomia pelos Estados-Membros. A referida lei resultou de compromissos com facções ideológicas no Congresso Nacional e apesar de não ter inovado, em matéria de educação superior, é certamente um dos momentos mais brilhantes da nossa história legislativa da educação.

14. *Terceira posição — a educação e as garantias constitucionais*

Tanto as normas específicas sobre educação (objeto do Capítulo III, do Título VIII) como a educação no conjunto da Constituição e nas dis-

posições transitórias são, antes de tudo, dispositivos expressos que tratam da educação ou dos direitos educacionais reconhecidos pela lei maior.

Além destas prescrições, existem outras que não se referem expressamente à educação, nem ao ensino, nem tampouco à universidade, e, no entanto, têm importância fundamental para o reconhecimento e para a proteção dos direitos do aluno, do professor, do servidor, da família e da escola.

São os *direitos e garantias fundamentais*, do Título II, especialmente se acionados, judiciariamente, que influem decisivamente no processo ensino-aprendizagem.

15. *O mandado de segurança e outros remédios jurídicos*

Dentro dessa ordem de garantias das partes presentes no processo educacional, sobressai o uso do mandado de segurança. É um remédio jurídico de largo emprego na área escolar, educativa e acadêmica, especialmente, no magistério, protegendo o estudante, o professor, o servidor, a escola e a universidade. A propósito, é preciso que se investigue mais a fundo a utilização desta garantia na composição dos conflitos educacionais.

O mandado de segurança, contudo, já tem emprego tradicional na educação. A Constituição inovou quando contemplou o mandado de injunção, que poderá ter um papel relevante na efetivação da educação como direito público subjetivo. É o caso em que, não havendo oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sendo a sua oferta irregular, pode ser engajada a responsabilidade da autoridade competente, conforme vimos anteriormente (art. 208, § 2.º).

Mandado de segurança, mandado de injunção e talvez o *habeas-data* para o reconhecimento de informações relativas a registros secretos ou reservados na "caixa negra dos vestibulares".

Há situações outras de reconhecimento de direitos e deveres individuais e coletivos que a Constituição prescreve e que se relacionam estreitamente com a educação. É bem uma ilustração disso a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, prevista no inciso IX, do art. 5.º Lembre-se que o direito adjetivo e substantivo do *due process of law* está recepcionado pela lei fundamental (art. 5.º, LIV).

16. *O Poder Judiciário na educação*

Pelo emprego das garantias fundamentais, cada vez mais aumenta a presença do Poder Judiciário na área educacional, no reconhecimento, na defesa, na proteção e na efetivação de muitos direitos educacionais.

17. Conclusão — a base constitucional dos direitos educacionais

Além do capítulo específico sobre a educação, como componente da ordem social, há duas outras situações que tratam direta e indiretamente do processo educacional na Constituição de 1988. A educação consta de vários dispositivos. Na perspectiva da proteção dos direitos educacionais, as garantias fundamentais são acionadas em razão da educação. São, portanto, três posições da educação na Carta de 1988.

Assim, a Constituição prevê a organização dos sistemas e protege as partes envolvidas no processo ensino-aprendizagem, reconhecendo a educação como um direito público subjetivo. E mais, estabelece a base para a política da educação.

18. Bibliografia

- AZEVEDO, Fernando. *A cultura brasileira*. 4ª ed., São Paulo: Melhoramentos, 1964.
- BOAVENTURA, Edivaldo M. "A constitucionalização da autonomia universitária". *Rev. de Informação Legislativa*. Brasília. 27(108):297-308, out./dez. 1990.
- BRASIL, Senado Federal. *Constituição: República Federativa do Brasil*. Brasília, Centro Gráfico, 1988.
- COHEN, Morris L. *Legal Research in a Nutshell*. 3ª ed. St. Paul: West Publishing Co., 1978.
- DI DIO, Renato Alberto Teodoro. *Contribuição à sistematização do Direito Educacional*. Taubaté, Ed. Universitária, 1982, p. 116.
- FERRAZ, Ester de Figueiredo. "A importância do Direito Educacional. Mensagem". *Revista do Conselho de Educação do Ceará*, Fortaleza, 8:17-43, 1983. Número especial sobre Direito Educacional.
- HARREL, William A. *Educational Reform in Brazil. The Law of 1961*. Washington U. S. Department of Health, Education, and Welfare, 1968.
- MELO FILHO, Alvaro. "Direito educacional: aspectos teóricos e práticos" *Mensagem, Revista do Conselho de Educação do Ceará*. Fortaleza, 8:47-74, 1982/1983, p. 54.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 4 t., 1963, p. 187.
- PERES, José Augusto. *A educação na Constituição de 1988*. Comentários. João Pessoa, 1988.
- RAMA, Leslie Maria José da Silva. *Legislação do ensino: uma introdução ao seu estudo*. São Paulo, EPU, 1987. (Temas básicos de educação e ensino).
- TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968, pp. 96-97.